



34°GV – VEREADOR DR. NUNES PEIXEIRO

PROJETO DE LEI n.º

Institui a Política de Conscientização e Incentivo da Doação de Sangue, Órgãos, Tecidos e Leite – Promoção 3D, no município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política de Conscientização e Incentivo da Doação de Sangue, Órgãos, Tecidos e Leite Materno – Promoção 3D, no Município de São Paulo.

Parágrafo único. Doação de Sangue, Doação de Órgãos e Tecido e Doação de Leite Materno (Promoção 3D), é uma Política Pública que busca fomentar o incentivo, fortalecendo os direitos humanos e contribuindo com a cidadania em prol do coletivo.

Art. 2º São objetivos da Promoção 3D:

- I- Contribuir para a disseminação de conhecimento acerca das ações em prol do coletivo;
- II- Incentivar a promoção da doação, fortalecendo os direitos humanos e cidadania;
- III- Promover o debate que amplie conhecimento sobre o processo;
- IV- Incentivar a interação entre a sociedade e as unidades de saúde, assegurando a troca de informações sobre o processo;

- V- Estimular palestras para a comunidade sobre a negativa familiar no processo de doação; e,
- VI- Incentivar campanhas de doação de recipientes para os Bancos de Leite Materno.

Art. 3º Deverão ser adotadas as seguintes diretrizes para a efetiva implementação da Promoção 3D:

- I- Promoção de parcerias com instituições especializadas em doação de sangue, órgãos, tecidos e leite materno, para a realização de palestras e atividades educativas;
- II- Estímulo ao desenvolvimento de projetos que abordem as temáticas da Promoção 3D;
- III- Divulgação de materias informativos e educativos sobre a doação, de forma acessível a toda comunidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 6º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, CAPITAL, aos 07 de agosto de 2024.

Nunes Peixeiro

Vereador - MDB

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

O vereador Nunes Peixeiro, integrante da Bancada do MDB, com assento nesta casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei.

É sabido por todos que existe uma crise profunda e crônica de oferta de sangue e derivados. A demanda cresceu vertiginosamente e os bancos de sangue têm sido incapazes de atender à necessidade em tempo hábil. O Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 158, de 04 de fevereiro de 2026, redefiniu os regulamentos hemoterápicos, para o ato da doação (BRASIL, 2016).

O Brasil registrou em torno de 1,6%, enquanto o ideal seria entre 3% e 5% (OMS, 2021). Neste diapasão, a cultura brasileira mostra-se adversa à doação voluntária em decorrência de mitos, preconceitos e tabus, e essa escassez de sangue no Brasil é um problema que vem sendo combatido graças aos esforços empreendidos, contudo, requer a adoção de estratégias, e a falta de conscientização da população é considerada o principal fator limitante para o aumento de doações (Silva, E. P, 2022).

Da mesma forma é crescente a demanda por transplantes de medula óssea ou órgão e tecidos por parte de pacientes portadores de doenças hematológicas, malignas ou benignas, hereditárias ou adquiridas que afetam as células do sangue. O Brasil, possui o maior sistema público de transplantes do mundo e o Decreto nº 9.175/2017 (BRASIL, 2017), formalizou a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fim de transplante e tratamento. Todavia, quando observamos o índice de transplantes, o Brasil apresenta um resultado pouco expressivo (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TRANSPLANTES DE ÓRGÃOS, 2019). Como consequência, a demanda tem ultrapassado e muito a oferta e pacientes continuam morrendo por causa da escassez de órgãos para transplante (WESTPHAL, et al., 2016).

No Brasil, em 2017, foram realizados mais de 8 (oito) mil transplantes, mas cerca de 23 (vinte e três) mil pacientes ficaram aguardando em lista de espera (RBT, 2017).

A República Federativa do Brasil também possui a maior Rede Nacional de Bancos de Leite Humano (R.N.B.L.H.) do mundo espalhada por todo país, a portaria nº 1.920 Do Ministério da Saúde, de 5 de setembro de 2013, apresenta como objetivo qualificar as ações de promoção do aleitamento materno no intuito de ajudar cerca de 330 (trezentos e trinta) mil crianças prematuras ou de baixo peso, nascidas no país. Apesar das iniciativas da campanha mundial para o aleitamento materno terem sido estabelecidas há quase 30 (trinta) anos, as taxas globais de aleitamento materno permanecem muito abaixo das metas internacionais. No Brasil, os índices ainda não alcançaram o nível satisfatório recomendado pela OMS, superior a 50% (BOCCOLINI et al., 2017).

Tendo em vista o exposto, pelo alcance social da medida, acreditamos que a presente proposição é meritória, pois auxilia a melhorar os seus bancos de doação como um todo.

Diante dos fatos apresentados, são essas as razões que nos levam a instituir a política de atenção integral ao presente Projeto de Lei no Município de São Paulo, contando com o consentimento e apoio dos nobres membros da Câmara Municipal.

São Paulo, 07 de agosto de 2024

NUNES PEIXEIRO

VEREADOR - MDB

